



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 69, DE 2003

Altera o § 1º do art. 62 da Constituição Federal, para vedar a edição de medida provisória referente a matéria objeto de veto rejeitado na mesma legislatura.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 62.

§ 1º

V – objeto de veto rejeitado na mesma legislatura.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Como é de conhecimento geral, a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, representou um grande instrumento de contenção aos eventuais abusos na edição de medidas provisórias.

Entretanto, a experiência nos tem mostrado que alguns abusos ainda são possíveis na utilização desse relevante instituto constitucional.

Com efeito, certamente muitos se recordam, o Poder Executivo remeteu ao Congresso Nacional o projeto que deu origem à Lei nº 8.112, de 1990, instituindo o chamado regime jurídico único. Em sua tramitação, as duas Casas estabeleceram novo conteúdo para os seus arts. 192 e 193. Não satisfeito com as alterações introduzidas, o governo exerceu o seu direito de veto, que, posteriormente apreciado, foi derrubado pelo Congresso Nacional. Até aí, tudo certo, pois de acordo com as regras da própria Constituição. O que ocorreu depois é que foi realmente grave, pois o Poder Executivo, inconformado com a derrubada do veto, editou medida provisória revogando esses dois artigos.

Outra burla relativamente comum tem-se verificado em tempos mais recentes, quando, insatisfeito com alterações introduzidas em projetos de conversão de medidas provisórias, o Poder Executivo veta o que lhe desagrada e imediatamente edita nova medida provisória restabelecendo o texto original que fora modificado.

Em nosso entender, pratica-se, em ambos os casos, não apenas uma afronta, mas um inaceitável desrespeito ao Poder Legislativo, que assim tem anulada a sua principal e mais importante prerrogativa institucional.

Dessa forma, a iniciativa em tela tem o objetivo de aprimorar o texto da Lei Maior, corrigindo essas situações, pois como já supracitado, institui expressamente que a matéria legislativa vetada pelo Presidente da República, e cujo veto tenha sido derrubado pelo Congresso Nacional, não poderá ser objeto de medida provisória na mesma Legislatura. Preserva-se assim o proces-

so legislativo e o respeito às instituições democráticas.

Ante o exposto, em face da relevância da Proposta de Emenda à Constituição que ora submetemos a esta Casa, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2003. –
Rodolpho Tourinho – Reginaldo Duarte – Amílcar Lando – Vladimir Raupp – Garibaldi Alves – Mão Santa – Arthur Virgílio – José Agripino – Edison Lobão – Ney Suassuna – Sibá Machado – César Borges – Paulo Paim – Alberto Silva – Paulo Octávio – Romero Jucá – Ideli Salvatti – Ramez Tebet – Almeida Lima – Eduardo Suplicy – Ana Julia Carepa – João Capiberibe – Flávio Arns – Osmar Dias – Papaleo Paes – Antonio Carlos Valadares – Patrícia Saboya – Tasso Jereissatti – Deucídio – Efraim Morais – Fernando Bezerra.

LEGISLAÇÃO CITADA

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 60.....”

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....”

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

.....”

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

“Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

LEI Nº 8.112, DE 1990

“Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:” (*)

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.” (*)

(*) – vetado pelo Presidente da República, mas mantido pelo Congresso (DOU) 19-4-91)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal de 03 - 09 - 2003

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:16944 / 2003

AVULSO PEDENTE